



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Ofício nº 547/GP

João Pessoa, 20 de maio de 1993.

Senhor Governador

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão realizada no dia 19 de maio de 1993, foi mantido o Veto Total ao Projeto de Lei nº 11/93, do Tribunal de Contas, que Majora os vencimentos básicos e gratificações dos servidores do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

Atenciosamente,

GILVAN FREIRE

Presidente

Ao Senhor RONALDO CUNHA LIMA  
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA  
N e s t a

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA  
12a. LEGISLATURA - 3a. SESSAO LEGISLATIVA  
LISTA DE COMPARECIMENTO DOS SENHORES DEPUTADOS

CETO Nº 05/93  
PROJ. Nº 11/93

1ª Sessao Extraordinária (\_\_\_\_ hs)

| Nº       | DEPUTADOS                               | ASSINATURA | OBSERVACAO |
|----------|-----------------------------------------|------------|------------|
| 01       | AERCIO PEREIRA DE LIMA -PFL             |            |            |
| 02       | AFRANIO ATAYDE BEZERRA CAVALCANTI -PMDB |            |            |
| 03       | ALVARO GAUDENCIO NETO -PFL              | <i>C</i>   |            |
| 04       | ALOYSIO PEREIRA LIMA -PFL               |            |            |
| 05       | ANTONIO IVO DE MEDEIROS -PMDB           | !!!!!!     | Licenciado |
| 06       | ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO -PMDB     |            |            |
| 07       | ARMANDO ABILIO VIEIRA -PMDB             |            |            |
| 08       | ARNOBIO ALVES VIANA -PMDB               | <i>e</i>   |            |
| 09       | CARLOS MARQUES DUNGA -PMDB              | <i>e</i>   |            |
| 10       | DEUSDETE QUEIROGA FILHO -PRN            | <i>e</i>   |            |
| 11       | DJACI FARIAS BRASILEIRO -PST            | !!!!!!     | Licenciado |
| 12       | EGIDIO SILVA MADRUGA -PFL               |            |            |
| 13       | FERNANDO RODRIGUES DE MELO -PMDB        |            |            |
| 14       | FRANCISCO LOPES DA SILVA -PT            | <i>e</i>   |            |
| 15       | GERVASIO BONAVIDES MARIZ MAIA -PMDB     |            |            |
| 16       | GILVAN DA SILVA FREIRE -PMDB            |            |            |
| 17       | JOAO BOSCO CARNEIRO -PMDB               | <i>e</i>   |            |
| 18       | JOSE ADEMIR PEREIRA DE MORAIS -PDT      | <i>e</i>   |            |
| 19       | JOSE ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA -PMDB  |            |            |
| 20       | JOSE FELICIANO FILHO -PMDB              | <i>e</i>   |            |
| 21       | JOSE LACERDA NETO -PFL                  |            |            |
| 22       | LAURI FERREIRA DA COSTA -PDT            | !!!!!!     | Licenciado |
| 23       | LEVI OLIMPIO FERREIRA -PMDB             |            |            |
| 24       | MUCIO WANDERLEY SATYRO -PRN             |            |            |
| 25       | NILO FEITOSA MAYER VENTURA -PFL         |            |            |
| 26       | PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS -PSDB   |            |            |
| 27       | ROBERTO LOPES BURITY -PRN               |            |            |
| 28       | ROBSON DUTRA DA SILVA -PMDB             |            |            |
| 29       | SEBASTIAO TIAO GOMES PEREIRA -PST       |            |            |
| 30       | SIMAO DE ALMEIDA NETO -PCdoB            |            |            |
| 31       | TARCISIO MARCELO BARBOSA DE LIMA -PDT   |            |            |
| 32       | TEREZINHA LINS PESSOA -PST              |            |            |
| 33       | VALDECIR AMORIM RODRIGUES -PRN          |            |            |
| 34       | VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO -PDT     | !!!!!!     | Licenciado |
| 35       | WALTER CORREIA DE BRITO FILHO -PMDB     |            |            |
| 36       | ZENOBIO TOSCANO DE OLIVEIRA -PMDB       | !!!!!!     | Licenciado |
| SUPLENTE |                                         | ASSINATURA | OBSERVACAO |
| 01       | PEDRO MEDEIROS                          |            |            |
| 02       | GILBRAN ASFORA                          |            |            |
| 03       | PAULO SOARES                            |            |            |
| 04       | FLORIPES COUTINHO                       |            |            |
| 05       | FERNANDO BARBOSA                        |            |            |
| 06       |                                         |            |            |
| 07       |                                         |            |            |

Sala das Sessoes, 19 de maio de 1993.

LEGPF1  
COMP. \_\_\_\_\_  
FALT. \_\_\_\_\_

2o. SECRETARIO

16/05/93 - RESULTADO AO VOTO 03/93  
17 - NÃO  
06 - SIM.

Art. 30 - Estendem-se aos inativos e pensionistas as disposições constantes desta lei.

Art. 40 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o limite decorrente das despesas desta Lei.

Art. 50 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de fevereiro de 1993.

Art. 60 - Revogam-se as disposições em contrário.

Faço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 10 de março de 1993.

GILVAN FREIRE  
Presidente

VETO  
Em: 15/03/1993  
GOVERNADOR

#### VETO

No uso das prerrogativas que me confere o art. 86, inciso V, da Constituição Estadual, veto integralmente o Projeto de Lei Nº 10/93, que "reajusta vencimentos dos servidores do Poder Judiciário".

O motivo principal do veto decorre da própria sugestão neste sentido que nos foi encaminhada pelos Representantes dos Poderes do Estado, pelo Tribunal de Contas e Procuradoria Geral de Justiça.

Aliás, torna-se mister frisar que a referida sugestão é também endereçada a essa Augusta Assembleia, que certamente ratificará os termos do consenso havido entre os signatários do Acordo, exemplo maior da independência e, principalmente, da harmonia existente entre os Poderes constituídos da Paraíba.

Além disso, o veto ao Projeto viabilizará a redução das disparidades salariais observadas a nível estadual, mediante a gradativa aplicação dos princípios constitucionais da isonomia salarial, regulamentados pela Lei Complementar Nº 15, recentemente aprovada por essa Casa Legislativa.

A aplicação do reajuste nos moldes propostos no Projeto em tela, secretaria ainda um grave comprometimento na capacidade do Erário Estadual em face da desobediência manifesta ao disposto no parágrafo único e incisos I e II do art. 173, da Constituição Estadual, "in verbis":

"Art. 173 - omissis....."

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público só poderão ser feitas:

I - se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

Governo do Estado  
Administração: Ronaldo Cunha Lima  
Gabinete Civil do Governador  
A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

José Itamar da Rocha Cândido  
Superintendente

Geraldo Bezerra Veras  
Dir. Administrativo

Geovaldo Vieira de Carvalho  
Dir. Técnico

Marcos José Araújo Barbosa  
Dir. de Operações

**Diário Oficial**

Editor: Walter de Souza

End: BR 101 Km 03, Distrito Industrial - Caixa Postal 321 - CEP 58.000

Assinatura:

Semestral ..... Cr\$ 1.300.000,00

Número atrasado ..... Cr\$ 20.000,00

AVISO AOS ASSINANTES:

Para melhor agilização e eficácia das providências, as reclamações só serão aceitas até 24 horas antes da publicação.

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista".

Este dispositivo repete o disposto no art. 169, parágrafo único, e incisos I e II da Constituição Federal.

Deste modo, considerando precipuamente o termo de compromisso assinado pelos representantes dos Poderes, Tribunal de Contas e Procuradoria Geral de Justiça, o descumprimento ao disposto nos artigos 10, 20, 14 e 19 da referida Lei Complementar Nº 15, e pela sua evidente inconstitucionalidade, veto totalmente o Projeto de Lei Nº 10/93, com base no parágrafo primeiro do art. 65 da Constituição do Estado.

Remeta-se à Assembleia Legislativa para os fins constitucionais previstos.

João Pessoa, 15 de março de 1993

RONALDO CUNHA LIMA  
Governador

Autógrafo nº 09/93  
Projeto de Lei nº 11/93

Majora os vencimentos básicos e gratificações dos servidores do Tribunal de Contas e dá outras providências.

#### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º - A partir de 1º de fevereiro de 1993, ficam majorados em 20% (duzentos e seis por cento) os vencimentos básicos e as gratificações dos cargos integrantes do Plano de Cargos e Carreiras do Tribunal de Contas do Estado, aprovada pela Lei 5.607, de 28 de junho de 1992, inclusive dos cargos em comissão e funções gratificadas referidas em seus artigos 30 e 35.

Art. 2º - A majoração a que se refere o artigo 1º será paga em duas parcelas mensais, sucessivas e não cumulativas de 120% (cento e vinte por cento) e 80% (oitenta e seis por cento), nos meses de fevereiro e março respectivamente.

Art. 3º - As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores inativos e pensionistas.

Art. 4º - Tendo em vista o disposto no artigo 170, II e III da Constituição Estadual, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar de até Cr\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco bilhões de cruzeiros) para cobertura das despesas decorrentes desta Lei, no primeiro semestre do corrente ano.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Faço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 10 de março de 1993.

GILVAN FREIRE  
Presidente

VETO  
Em: 15/03/1993  
GOVERNADOR

#### VETO

Valendo-me da faculdade que me concede o art. 86, inciso V, da Constituição Estadual, veto, em sua integralidade, o Projeto de Lei Nº 11/93, que "majora os vencimentos básicos e gratificações dos servidores do Tribunal de Contas e dá outras providências".

O motivo principal do veto decorre da própria sugestão neste sentido que nos foi encaminhada pelos Representantes dos Poderes do Estado, pelo Tribunal de Contas e Procuradoria Geral de Justiça.

Aliás, torna-se mister frisar que a referida sugestão é também endereçada a essa Augusta Assembleia, que certamente ratificará os termos do consenso havido entre os signatários do Acordo, exemplo maior da independência e, principalmente, da harmonia existente entre os Poderes constituídos da Paraíba.

Além disso, o veto ao Projeto viabilizará a redução das disparidades salariais observadas a nível estadual, mediante a gradativa aplicação dos princípios constitucionais da isonomia salarial, regulamentados pela Lei Complementar Nº 15, recentemente aprovada por essa Casa Legislativa.

A aplicação do reajuste nos moldes previstos no Projeto em tela, acarretaria ainda um grave comprometimento na capacidade do Erário Estadual em face da desobediência manifesta ao disposto no parágrafo único e incisos I e II do Art. 173, da Constituição Estadual, "in verbis":

"Art. 173 - conlatis....."

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público só poderão ser feitas:

I - se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista".

Este dispositivo repete o disposto no art. 169, parágrafo único, e incisos I e II, da Constituição Federal.

Assim, considerando propiamente o termo do compromisso assinado pelos representantes dos Poderes, Tribunal de Contas e Procuradoria Geral da Justiça, o descumprimento ao disposto nos artigos 10, 20, 14 e 15 da referida Lei Complementar nº 15, e sua consequente inconstitucionalidade, voto totalmente o Projeto de Lei em apreço, com fulcro no parágrafo primeiro do art. 45 da Carta Magna Estadual.

Remota-se à Assembleia Legislativa para os fins constitucionais previstos.

João Pessoa, 15 de março de 1993

  
RONALDO CUNHA LIMA  
Governador

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

João Pessoa, 24 de março de 1993

O Governador do Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86 da Constituição do Estado, c/c o art. 26 da Lei nº 4.683, de 11 de fevereiro de 1965, com o artigo 8º, inciso II, do Decreto nº 14.268, de 13 de janeiro de 1992 e com o inciso I, letra "d" da Resolução nº 01/92-PGDP, tendo em vista a deliberação do Conselho Superior da Procuradoria Geral da Defensoria Pública,

(AG-0237/93) **R E S O L V E**, pelo critério de merecimento, conceder **ASCENSÃO FUNCIONAL** ao bel. JOSÉ ALÍPIO DE MELO, matrícula nº 90.710-3, código SAJ-1.401-1, de 1ª entrada para a classe imediatamente superior de advogado de ofício, código SAJ-1.401-2, de 2ª entrada, devendo ter exercício na 1ª Advocacia de Ofício da Comarca de Itaporanga.

O Governador do Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86 da Constituição do Estado, c/c o art. 26 da Lei nº 4.683, de 11 de fevereiro de 1965, com o artigo 8º, inciso I, do Decreto nº 14.268, de 13 de janeiro de 1992 e com o inciso I, letra "d" da Resolução nº 01/92-PGDP, tendo em vista a deliberação do Conselho Superior da Procuradoria Geral da Defensoria Pública,

(AG-0238/93) **R E S O L V E**, pelo critério de antiguidade, conceder **ASCENSÃO FUNCIONAL** ao bel. HUMBERTO TROCOLI, advogado de ofício, matrícula nº 75.066-2, código SAJ-1.401-1, de 1ª entrada, para a classe imediatamente superior de advogado de ofício, código SAJ-1.401-2, de 2ª entrada, devendo ter exercício na 2ª Advocacia de Ofício da Comarca de Itaporanga.

O Governador do Estado da Paraíba usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 86, inciso X, da Constituição do Estado.

(AG-0239/93) **RESOLVE** nomear, de acordo com o artigo 82, inciso II, da Lei Complementar nº 39/85, SÉLIA DELGADO, Técnico em Contabilidade, Código QPE-13, matrícula 33.257-1, do cargo em Comissão de Coordenadora do Registro Financeiro, Símbolo DAS-101.6, da Secretaria das Finanças.

O Governador do Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 86, inciso X, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 94, do Decreto nº 11.921, de 27 de abril de 1987,

(AG-0240/93) **RESOLVE** designar SÉLIA DELGADO, para responder pelo cargo em Comissão de Coordenadora do Registro Financeiro, Símbolo DAS-101.6, da Secretaria das Finanças, retroagindo seus efeitos a 11.03.1993.

O Governador do Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 86, inciso X, da Constituição do Estado,

(AG-0241/93) **RESOLVE** nomear, de acordo com o artigo 82, inciso II, da Lei Complementar nº 39/85, SÉLIA CUNHA DE CARVALHO, Administrador, Código SSA-1213, Nível VII, matrícula nº 40.395-7, do cargo em Comissão de Coordenadora do Registro Orçamentário, Símbolo DAS-101.6, da Secretaria das Finanças.

O Governador do Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 86, inciso X, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 80, do Decreto nº 7.528/78 e artigo 94, do Decreto nº 11.921, de 27 de abril de 1987,

(AG-0242/93) **RESOLVE** nomear, de acordo com o artigo 21, inciso III, da Lei Complementar nº 39/85, SÉLIA CUNHA DE CARVALHO, para ocupar, em comissão, o cargo de Coordenadora do Registro Orçamentário, Símbolo DAS-101.6, da Secretaria das Finanças, retroagindo seus efeitos a 11.03.1993.

Decreto nº 15.192 de 24 de março de 1993

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O Governador do Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 79, inciso I, da Lei nº 5.699, de 29 de dezembro de 1992, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/575/93,

### DECRETA

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros), para reforço da dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

34.000 - SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA  
34.200 - ENTIDADES SUPERVISIONADAS  
0307025-1.820 - PROJETOS A CARGO DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO  
3211.02-00 - Outras Despesas Correntes.....Cr\$ 300.000.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior, ocorrerá por conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com o artigo 79, inciso I, alínea "b", da Lei nº 5.699, de 29 de dezembro de 1992, conforme discriminação a seguir:

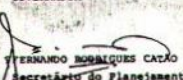
34.000 - SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA  
34.200 - ENTIDADES SUPERVISIONADAS  
0307025-1.820 - ATIVIDADES A CARGO DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO  
3211.02-00 - Outras Despesas Correntes.....Cr\$ 300.000.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,  
em João Pessoa, 24 de março de 1993; 105ª da Proclamação da República.

  
RONALDO CUNHA LIMA  
GOVERNADOR

  
FERNANDO RODRIGUES CATÃO  
Secretário do Planejamento

JOSÉ SOARES NUNO  
Secretário das Finanças

RENÉ TORCANO DE OLIVEIRA  
Secretário da Infra-Estrutura

Recebido em, 25 de 03 de 1993

Gabinete da Presidência

Ingonzaga



ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO GOVERNADOR

Ao Secretário Legislativo

Em 26 de 03 de 1993

Itapuan Botto Targino  
Secretário Geral

OFÍCIO GG. Nº 167/93

João Pessoa, 15 de março de 1993



AO EXPEDIENTE DO DIA

26 de 03 de 1993

Em 26 de 03 de 1993

Presidente

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência o veto total ao Projeto de Lei Nº 11/93, que "majora os vencimentos básicos e gratificações dos servidores do Tribunal de Contas e dá outras providências", para que seja objeto da elevada apreciação dos ilustres Membros desse Poder Legisferante.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e apreço.

Ronaldo Cunha Lima  
Governador

Assessoria ao Plenário  
Constou no Expediente

Em 26 de 03 de 1993

Francisco B. Ribeiro  
Diretor da Ass. ao Plenário

Exmo. Sr.

Deputado GILVAN FREIRE.

DD. Presidente da Assembléia Legislativa.

NESTA

Veto Nº 05/93.



ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO GOVERNADOR



V E T O nº 05/93.

Valendo-me da faculdade que me concede o art. 86, inciso V, da Constituição Estadual, veto, em sua integralidade, o Projeto de Lei Nº 11/93, que "majora os vencimentos básicos e gratificações dos servidores do Tribunal de Contas e dá outras providências".

O motivo principal do veto decorre da própria sugestão neste sentido que nos foi encaminhada pelos Representantes dos Poderes do Estado, pelo Tribunal de Contas e Procuradoria Geral de Justiça.

Aliás, torna-se mister frisar que a referida sugestão é também endereçada a essa Augusta Assembléia, que certamente ratificará os termos do consenso havido entre os signatários do Acordo, exemplo maior da independência e, principalmente, da harmonia existente entre os Poderes constituídos da Paraíba.

Além disso, o veto ao Projeto viabilizará a redução das disparidades salariais observadas a nível estadual, mediante a gradativa aplicação dos princípios constitucionais da isonomia salarial, regulamentados pela Lei Complementar Nº 15, recentemente aprovada por essa Casa Legislativa.

A aplicação do reajuste nos moldes propostos no Projeto em tela, acarretaria ainda um grave comprometimento na capacidade do Erário Estadual em face da desobediência manifesta ao disposto no parágrafo único e incisos I e II do art. 173, da Constituição Estadual, "in verbis":



ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO GOVERNADOR



"Art. 173 - omissis.....

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público só poderão ser feitas:

I - se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista".

Este dispositivo repete o disposto no art. 169, parágrafo único, e incisos I e II, da Constituição Federal.

Assim, considerando precipuamente o termo de compromisso assinado pelos representantes dos Poderes, Tribunal de Contas e Procuradoria Geral de Justiça, o descumprimento ao disposto nos artigos 1º, 2º, 14 e 19 da referida Lei Complementar Nº 15, e pela sua evidente inconstitucionalidade, veto totalmente o Projeto de Lei em apreço, com fulcro no parágrafo primeiro do art. 65 da Carta Magna Estadual.

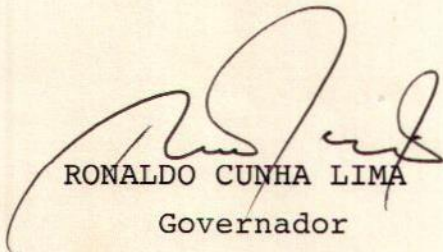
Remeta-se à Assembleia Legislativa para os fins constitucionais previstos.



ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO GOVERNADOR



João Pessoa, 15 de março de 1993



RONALDO CUNHA LIMA  
Governador



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



Autógrafo nº 09/93

Projeto de Lei nº 11/93

Majora os vencimentos básicos e gratificações dos servidores do Tribunal de Contas e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º - A partir de 1º de fevereiro de 1993, ficam majorados em 206% (duzentos e seis por cento) os vencimentos básicos e as gratificações dos cargos integrantes do Plano de Cargos e Carreiras do Tribunal de Contas do Estado, aprovado pela Lei 5.607, de 28 de junho de 1992, inclusive dos cargos em comissão e funções gratificadas referidas em seus artigos 30 e 35.

Art. 2º - A majoração a que se refere o artigo 1º será paga em duas parcelas mensais, sucessivas e não cumulativas de 120% (cento e vinte por cento) e 86% (oitenta e seis por cento), nos meses de fevereiro e março respectivamente.

Art. 3º - As disposições desta lei aplicam-se aos servidores inativos e pensionistas.

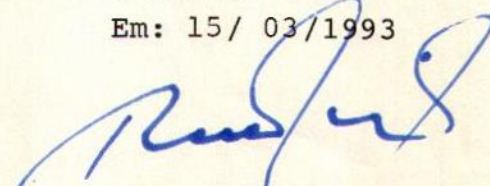
Art. 4º - Tendo em vista o disposto no artigo 170, II e III da Constituição Estadual, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar de até cr\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco bilhões de cruzeiros) para cobertura das despesas decorrentes desta Lei, no primeiro semestre do corrente ano.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em 10 de março de 1993.

  
GILVAN FREIRE  
Presidente

V E T O  
Em: 15/ 03/1993

  
GOVERNADOR



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



Registrado no Livro de Plenário  
às Fls. 05 Sob No 05/93  
EM, 26 / 03 / 19 93

Publicado no Diário do Poder  
Legislativo do Dia    /    /     
de 19    .  
EM    /    / 19   

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa

Em 26 / 03 / 93  
Leandro B. Ribeiro  
Diretor da Ass. ao Plenário

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Em 29 / 03 / 19 93  
[Assinatura]  
Secretário Legislativo

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Eptácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDACÇÃO

**VETO TOTAL Nº 05/93**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 11/93**

Majora os vencimentos básicos e gratificações dos servidores do Tribunal de Contas e dá outras providências.

AUTOR DO PROJETO: Tribunal de Contas  
VETO TOTAL: Governador do Estado  
RELATOR: Dep. Deusdete Queiroga Filho

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

Com o ofício GG-167/93, de 15 de março de 1.993, o Senhor Governador do Estado informa que vetou totalmente o Projeto de Lei nº 11/93, de autoria do Tribunal de Contas que "Majora os vencimentos básicos e gratificações dos servidores do Tribunal de Contas e dá outras providências".

É o relatório

**II - VOTO DO RELATOR**

O Senhor Governador, usando da competência que lhe confere o art. 86, inciso V, e art. 65, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, vetou, totalmente, o Projeto de Lei nº 11/93, que pretendia majorar os vencimentos básicos e gratificações dos servidores do Tribunal de Contas.

Alega o Chefe do Executivo que o motivo principal do veto decorre da própria sugestão neste sentido que lhe foi encaminhada pelos Representantes dos Poderes do Estado, pelo Tribunal de Contas e Procuradoria Geral de Justiça.

Segundo esclarece o Governador do Estado, o veto ao projeto viabilizará a redução das disparidades salariais observadas a nível estadual, mediante a gradativa aplicação dos princípios constitucionais da isonomia salarial, regulamentados pela Lei Complementar No. 15, recentemente aprovada por esta Casa Legislativa.

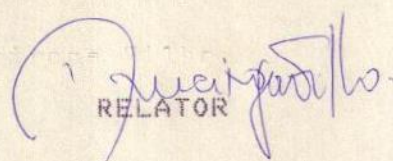
ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Eptácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDACÇÃO

Nestas circunstancias entendemos que o Senhor Governador se baseou em dispositivo legal, para vetar e, portanto, o veto é constitucional e procedente.

é o voto.

Sala das Comissões, de de 1.993.

  
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redacção, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator pela manutenção do veto total aposto pelo Senhor Governador do Estado ao Projeto de Lei nº 11/93.

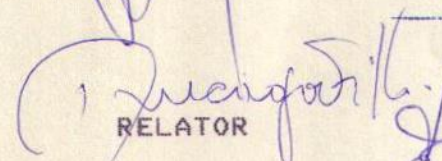
Sala das Comissões, de de 1.993.

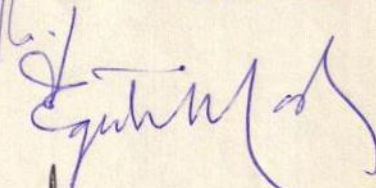
  
PRESIDENTE

Aprovado o Parecer em  
discussão única,

Em 19, 05, 93

1º. SECRETÁRIO

  
RELATOR

  
M. Br. - com instrução